



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2018

RECEBIDO
EM 31/01/2019
Joaquim de Jesus

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza, copa e jardinagem para atender à Câmara Municipal de Maracanaú-CE, conforme as especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital.

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS INTENÇÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP, VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA e D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI.

DOS RECURSO APRESENTADOS EM ATA

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na própria sessão pública do Pregão em referência, realizada no dia 26/12/2018, contra a decisão da Pregoeira que ao final do certame sagrou vencedora a empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA**, após negociação conforme Ata em anexo; tendo as recorrentes se manifestado na forma a seguir: **(P/06) CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI:** "manifestando intenção de interpor contra a desclassificação da proposta de sua empresa tendo em vista que a administração pública não poderá se vincular a encargos presentes em convenção coletiva"; **(P/07) PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP:** "contra a desclassificação da sua empresa, conforme laudo técnico, pois não consta na análise contábil, conforme item 9.3 base legal para desclassificação, visto que o edital não proíbe suprimir os encargos"; **(P/08) VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA:** "que não concorda com sua desclassificação pois o edital em momento algum cita que os encargos devem ser no mínimo 83,10% e inclusive existem doutrinas no TCE e TCU que os encargos devem ser moldados conforme a sua situação, GFIP, que possui o SAT que pode ir até 6%, não significando que a empresa tenha que se utilizar dos 6%, além de outros assuntos que serão apresentados na peça recursal" e **(P/11) D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI:** "contra a desclassificação da sua empresa, conforme laudo técnico, pois não cita em edital o valor teto de encargos".

Registramos que essas foram as únicas motivações dos recursos registradas na Ata, não sendo protocoladas razões outras dentro do prazo legal, e que as motivações apresentadas em ATA tratam do mesmo assunto, qual seja, a cotação dos encargos sociais. Em seguida foram apresentadas as CONTRARRAZÕES, tempestivamente, pela empresa **MAIS SERVIÇOS**, classificada em 1º lugar no certame. Ademais, não houve qualquer manifestação contra a classificação da proposta apresentada pela empresa **MAIS SERVIÇOS**.

DO MÉRITO DOS RECURSOS

PRELIMINARMENTE, a Pregoeira ressalta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

590
A

Desta forma, a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, tendo este, no item 9.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão 010/2018, condicionado a aceitação e classificação das propostas de preços no Pregão em epígrafe à convenção coletiva de trabalho. Vejamos:

“9.3. – **DEVERÁ** ser identificada na planilha em anexo, a **CONVENÇÃO COLETIVA** para baseamento dos custos, caso haja.” Grifo nosso.

Noutro ponto, o Edital estabelece ainda que:

“9.1. – Na formulação de suas PROPOSTAS DE PREÇOS, no tocante ao preço proposto, as empresas licitantes deverão contemplar os custos referentes a; SALÁRIO BASE, HORA EXTRA (se for o caso), ENCARGOS SOCIAIS, VALE ALIMENTAÇÃO (se for o caso), VALE TRANSPORTE (se for o caso), FARDA, PLANO DE SAÚDE, CESTA BÁSICA (se, e somente se, for expressamente exigida nas respectivas **Convenções Coletivas de Trabalho**), TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LUCRO, TRIBUTOS (Municipal, Estadual e Federal) e outros que sejam obrigatórios (com justificativa de obrigatoriedade), utilizando obrigatoriamente para o preenchimento dos custos, o modelo em anexo (ANEXO I).” Grifo nosso

Assim, os interessados em concorrer na licitação, deveriam identificar e basear seus custos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, que estipulou um total de 83,10% de encargos sociais para os profissionais que trabalharem de 2ª. a 6ª. feira, como é o caso dos profissionais dos serviços ora licitados, sendo este o percentual mínimo que devem se basear os proponentes para os encargos sociais, sob pena de inviabilizar a prestação do serviço.

Inclusive, a empresa que presta serviços contábeis para Câmara Municipal emitiu um laudo no sentido de que as licitantes deveriam cotar o valor de seus encargos sociais, em conformidade com que foi estabelecido na Convenção, em estrita obediência ao instrumento convocatório que embasou o certame e somente a EMPRESA MAIS SERVIÇOS obedeceu ao estabelecido na Convenção, detalhando sumariamente sua análise, nas páginas 505 e 506 do Processo licitatório.

Desse modo, a desclassificação das licitantes recorrentes deu-se em estrita obediência as normas do Edital, e dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a desclassificação das recorrentes de critérios objetivamente definidos no Edital.

Nota-se que as recorrentes fizeram constar em Ata, somente: **(P/06) CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**: “manifestando intenção de interpor contra a desclassificação da proposta de sua empresa tendo em vista que a administração pública não poderá se vincular a encargos presentes em convenção coletiva”, **(P/07) PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**: “contra a desclassificação da sua empresa, conforme laudo técnico, pois não consta na análise contábil, conforme item 9.3 base legal para desclassificação, visto que o edital não proíbe suprimir os encargos”; **(P/08) VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA**: “que não concorda com sua desclassificação pois o edital em momento algum cita que os encargos devem ser no mínimo 83,10% e inclusive existem doutrinas no TCE e TCU que os encargos devem ser moldados conforme a sua situação, GFIP, que possui o SAT que pode ir até 6%, não significando que a empresa tenha que se utilizar dos 6%, além de outros assuntos que serão apresentados na peça



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

591
A

recursal"; (P/11) D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI: "contra a desclassificação da sua empresa, conforme laudo técnico, pois não cita em edital o valor teto de encargos", não apresentando, como dito outrora, qualquer manifestação contra a classificação da empresa MAIS SERVIÇOS.

Ademais, os recorrentes mostraram-se descontentes, contudo, em suas manifestações, não revestiram das motivações necessárias, muito menos para a desclassificação da licitante vencedora.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições, eivada de todas as fundamentações explicitadas acima **JULGA IMPROCEDENTE** os recursos apresentados em ATA na sessão realizada em 26 de dezembro de 2018, pelas empresas (P/06) **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, (P/07) **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**, (P/08) **VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA** e (P/11) **D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI** e, ainda considerando as orientações exaradas em parecer encaminhado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maracanaú, Nº 03/2019, assinado pela Dra. Iolanda Basílio Feijó Medeiros, Subprocuradora da Câmara Municipal de Maracanaú (fls.581-587).

A Pregoeira esclarece que ficam mantidas as decisões proferidas em Ata da sessão pública de 26/12/2018 do Pregão Presencial nº 010/2018, remetendo em seguida os autos do processo à autoridade superior para exame e manifestação sobre o feito. Encaminhe-se os autos do processo para deliberação da autoridade superior.

Maracanaú, 14 de janeiro de 2019.


LOREN KATHERINE ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

DECISÃO DE RECURSO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza, copa e jardinagem para atender à Câmara Municipal de Maracanaú-CE, conforme as especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital.

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS INTENÇÕES RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP, VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA e D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI.

RECORRIDA: Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE

EMENTA DA DECISÃO:

Recurso interposto contra as decisões proferidas pela Pregoeira em sessão pública realizada em 26/12/2018, que desclassificou as propostas das empresas hora recorrentes, com alegações de inaceitabilidade dos critérios utilizados na análise técnica. Acolhimento da decisão da Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú em todos os seus termos. Publicação do resultado.

O Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, no uso de suas atribuições e considerando todo o exposto no documento de Resposta à Manifestação de Recurso Administrativo emitido pela Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, no que se refere ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018**, cujo objeto acima especificado, adota na íntegra suas proposições **JULGANDO IMPROCEDENTE** os recursos apresentados em ATA na sessão realizada em 26 de dezembro de 2018, pelas empresas (P/06) **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, (P/07) **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**, (P/08) **VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA** e (P/11) **D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, mantendo-se inalterados os atos proferidos pela Pregoeira na Ata da sessão pública datada de 26/12/2018, do pregão em epígrafe, **RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa vencedora do certame nos termos do art. 4º, incs. XXI e XXII da Lei Nº.10.520/2002.

RATIFICO nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos para providências cabíveis no sentido de promover a publicidade desta decisão, dando ciência aos interessados, conforme legislação vigente.

Publique-se o presente no sítio de licitações do Município de Maracanaú-CE em conformidade com o art. 130 da Lei Orgânica do Município.

Maracanaú, 15 de janeiro de 2019.


Carlos Alberto Gomes de Matos Mota
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº – Parque Antônio Justa CEP: 61.903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ – CE – AVISO DE DECISÃO DE RECURSO/ CONVOCAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2018. A Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú – torna público, para conhecimento dos interessados que por determinação da autoridade superior foi **NEGADO PROVIMENTO** a intenção de recurso administrativo interposto pelas empresas **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP, VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA e D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI,** no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018,** cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza, copa e jardinagem para atender à Câmara Municipal de Maracanaú-CE, conforme as especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital.** e que os documentos se encontram a disposição dos interessados, na Comissão de Pregões a Avenida II, Nº 150, Centro Administrativo, Conjunto Jereissati I, Maracanaú-CE, no horário de 08:00h às 14:00h. Em tempo, a Pregoeira **CONVOCA** a empresa **VENCEDORA MAIS SERVIÇOS LTDA,** para entrega da proposta ajustada conforme valor negociado no certame. A Pregoeira.

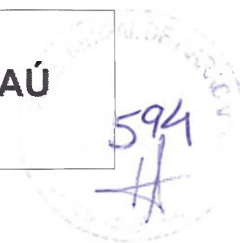
A SER PUBLICADO EM 15 DE JANEIRO DE 2019, POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA COMISSÃO DE PREGÕES CONFORME ART. 130 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO SITE DO TCE.

AFIXADO
EM 15/01/19
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
CEARÁ



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A Pregoeira da Câmara Municipal do Município de Maracanaú-CE, no uso das suas atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, no inciso XII do art. 21 do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, que o **AVISO DE DECISÃO DE RECURSO/CONVOCAÇÃO** do **Pregão Presencial nº 010/2018**, foi publicado por afixação no quadro de avisos da Comissão de Pregões conforme art. 130 da Lei Orgânica Municipal e no site do TCE, em 15 de janeiro de 2019 e no site do TCE.

Maracanaú-CE, 15 de janeiro de 2019.

LOREN KATHERINE ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú